



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_ DE**  
**(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)**

Institui diretrizes para a instalação e adequação progressiva de faixas de travessia de pedestres com sinalização acessível, tátil e pictográfica, voltadas à inclusão e segurança de pessoas com deficiência, no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes complementares ao Sistema Nacional de Trânsito para a promoção da acessibilidade nas travessias de pedestres, com foco na inclusão e segurança de pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º As travessias de pedestres deverão atender, de forma progressiva, aos seguintes critérios de acessibilidade e inclusão:

I – sinalização visual com pictogramas compreensíveis a pessoas com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista (TEA) e baixa alfabetização;

II – piso tátil direcional e de alerta, conforme normas da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas;

III – sinalização sonora nos dispositivos semaforicos, compatível com pessoas com deficiência visual;

IV – sinalização complementar com textos em *braille* e QR Code informativo, sempre que possível;

V – tempo de travessia compatível com a mobilidade reduzida de idosos e pessoas com deficiência.

Art. 3º Os entes federativos deverão elaborar plano de ação com metas e cronograma de execução para implantar as travessias acessíveis a ser apresentado ao respectivo conselho municipal, estadual ou nacional de direitos da pessoa com deficiência no prazo de 180 dias.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

§1º O plano deverá conter:

- I – Mapeamento das áreas prioritárias;
- II – Estimativa de custos e fontes de financiamento;
- III – Estratégias de implantação progressiva.

§2º O descumprimento injustificado do plano de ação poderá ensejar responsabilidade por omissão nos termos da legislação vigente.

Art. 4º As diretrizes previstas nesta Lei deverão ser consideradas na elaboração, revisão e execução de planos de mobilidade urbana e projetos de infraestrutura viária, públicos ou privados, com financiamento público.

Art. 5º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do disposto nesta Lei, por meio de convênios, transferências voluntárias, incentivos e fundos voltados à mobilidade urbana e à acessibilidade.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ser apurado nos termos da legislação vigente, inclusive como violação de direitos das pessoas com deficiência, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 13.146, de 2015, no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Civil.

Art. 7º A avaliação da efetividade desta Lei será realizada por meio de relatórios públicos anuais, elaborados pelos órgãos executivos de trânsito com participação dos conselhos de direitos da pessoa com deficiência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão social e a segurança das pessoas com deficiência nas travessias de pedestres em todo o território nacional. Atualmente, a sinalização nas vias públicas ainda é majoritariamente voltada para pessoas sem deficiência, o que representa uma barreira à cidadania plena de milhões de brasileiros.

Segundo dados do IBGE (Censo 2022), mais de 18 milhões de brasileiros declararam possuir algum tipo de deficiência. As travessias acessíveis são fundamentais para garantir o direito de mobilidade com autonomia, em especial, para pessoas com deficiência intelectual, autismo, baixa visão ou múltiplas deficiências.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

A utilização de sinalização pictográfica, já adotada em países como o Japão e a Suécia, contribui para a compreensão universal e reduz acidentes em ambientes urbanos. As medidas previstas neste projeto se alinham à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), ao Código Civil (Lei nº 10.406/2002), à ABNT NBR 9050 e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), especialmente quanto aos princípios da efetividade das normas, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

O Código Civil estabelece, em seus dispositivos gerais, o dever de indenizar por omissão e a responsabilidade por dano, inclusive em situações que envolvam a falha na garantia de acessibilidade. Já o Código de Trânsito Brasileiro atribui ao poder público o dever de assegurar vias seguras e adequadas a todos os cidadãos. A Lei Brasileira de Inclusão, por sua vez, reforça a obrigatoriedade da eliminação de barreiras urbanísticas e da promoção da acessibilidade como forma de garantir o exercício pleno de todos os direitos por pessoas com deficiência.

Ao prever diretrizes claras e mecanismos de cooperação federativa, esta proposta respeita o pacto federativo e visa fomentar soluções acessíveis de maneira equilibrada e responsável, valorizando a vida, a dignidade e o direito de ir e vir de todos os cidadãos. A inclusão não é apenas uma questão de justiça social, mas um dever jurídico e moral do Estado e da sociedade.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida de inclusão social e a qualidade de vida de pessoas com deficiência, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**  
UNIÃO/RN

